



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

Habeas Corpus Criminal n.º 0800191-38.2023.8.02.9002

Difamação

Tribunal Plantonista

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Paciente : Maria Aparecida de Oliveira.

Impetrante : Alessandra Wegermann.

Impetrante : Thiago Pinheiro.

Impetrado : Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital.

**DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2023
(PLANTÃO JUDICIAL)**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pelos advogados **Bel. Thiago Pinheiro** e **Bela. Alessandra Wegermann**, em favor de **Maria Aparecida de Oliveira**, em que se aponta, inicialmente, como autoridade coatora o Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal de Maceió/AL.

Em linhas gerais, os Impetrantes informam que, aos 21 de julho do corrente ano, a paciente foi presa preventivamente em decorrência da suposta prática dos crimes de Calúnia, Difamação e Injúria Majorados, condutas típicas descritas nos arts. 138, 139, 140 e 141, inciso II e § 2º, todos do CPB.

Aduz a defesa que a prisão preventiva em comento foi ilegal com fulcro nas seguintes linhas argumentativas: 1. impossibilidade de prisão preventiva em crimes contra a honra; 2. pena menor de que 4 anos, inobservância do art. 313 do CPP; 3. paciente tecnicamente primária; e 4. paciente maior de 73 anos, possibilidade de conversão de medidas cautelares (prisão domiciliar, monitoramento eletrônico, não uso da internet, dentre tantas).

Assim, requerem: "... a **CONCESSÃO** da **LIMINAR** para: a) revogar prisão preventiva ou substituí-la por outra medida diversa da prisão cautelar e b) no **MÉRITO**, confirmar a liminar e conceder liberdade provisória para que a Paciente responda o processo em liberdade." (fls. 08).



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

Juntaram os documentos de fls. 09/182.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decidido.

Ab initio, compulsando os autos, vê-se que o presente *habeas corpus* foi impetrado após o expediente forense ordinário, atendendo, portanto, para fins de apreciação em sede de plantão judiciário, aos ditames previstos no art. 1º, inciso I c/c art. 2º, caput, da Resolução TJ/AL nº 01/2017, e no art. 1º, inciso I c/c art. 2º, da Resolução CNJ nº 71/2009.

Dito isso, destaco que as hipóteses dos autos se subsume às causas de cabimento do *writ*. Explico.

O *habeas corpus* é "ação autônoma de impugnação cuja a pretensão é de liberdade", conforme o magistério de Paulo Rangel¹.

Da mesma forma, posiciona-se Ada Pellegrini Grinover², ao assentar que "cuida-se de uma ação que tem por objeto uma prestação estatal consistente no restabelecimento da liberdade de ir, vir e ficar, ou, ainda, na remoção de ameaça que possa pairar sobre esse direito fundamental da pessoa".

Ainda no mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes³ assevera que se trata de ação constitucional destinada a proteger o indivíduo contra qualquer medida restritiva à sua liberdade de ir, vir e permanecer.

In casu, o *writ* visa a cassação da decisão que decretou prisão preventiva em desfavor da paciente. Nota-se, portanto, que o objeto da presente ação é liberdade corpórea do indivíduo, cuja lesão ou ameaça deverá ser comprovada por meio suficientemente hábeis.

Ex positis, considerando as características próprias desta fase, impõe-se a

¹ Direito processual penal - 25. ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2017, fl. 1064.

² Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, fl. 345.

³ Curso de direito constitucional - 11. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, fls. 429/431.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

verificação, em cognição sumária, da existência dos requisitos que autorizam a concessão da liminar.

Pois bem.

Suscitam os impetrantes a imperiosa necessidade da concessão da presente ordem de *habeas corpus* em favor da paciente, alegando, para tanto: a) a não observância dos requisitos do art. 313, inciso I, e art. 319, ambos do CPP; b) a primariedade da paciente; e c) o cabimento de medidas cautelares de natureza pessoal distintas da prisão, a exemplo, da prisão domiciliar.

Ocorre que, não obstante a sistemática processual introduzida com a entrada em vigor da lei nº 12.403/11 estabelecida do chamado "sistema de progressão aflitiva", no bojo do qual a liberdade é a regra; as medidas cautelares específicas, exceção e a prisão preventiva, *ultima ratio*, tenho, por certo, em admitir que, no caso dos autos, a custódia preventiva, sopesados os princípios da proporcionalidade, da adequação e da necessidade, afigura-se como a única medida judicial apta a acautelar o meio social.

A fim de que a conclusão acima evidenciada seja vista com maior clareza e completude, passo à fiel reprodução do trecho *decisum* que fundamentou a decretação a medida segregatória cautelar objeto de análise (fls. 84/104 do processo criminal nº 0729184-23.2023.8.02.0001):

"[...]Inicialmente, conforme análise do sistema SAJ/PG5, **atualmente, a querelada, entre condenações e processos que responde, chega ao número de cinquenta e nove processos judiciais (fls. 81/83) em trâmite somente na Comarca de Maceió**, em todos pela suposta prática de crimes contra a honra das pessoas, na imensa maioria dos casos contra autoridades públicas – Delegados, Juizes, Desembargadores, Promotores, Prefeitos, Deputados, Senadores, Policiais Militares e etc.

Como sabido, o Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, veio regrar os ditames constitucionais previstos no art. 5º, incisos LVII e LXVI, na medida



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

em que disciplina procedimentos, pressupostos e requisitos para a aplicação das medidas cautelares pessoais, aí incluída a prisão preventiva.

Para esta (prisão preventiva), fazem-se necessários: 1) requisitos genéricos da cautelaridade (a saber, necessidade, adequação e impossibilidade de substituição por outra medida cautelar – art. 282 do CPP); 2) pressupostos (fumus comissi delicti, consubstanciado pela prova da materialidade e por indícios suficientes de autoria – art. 312 do CPP, e, ainda, pela insuficiência de outra medida cautelar diversa da prisão – art. 286, § 6º do CPP); 3) requisitos fáticos (periculum libertatis, configurados pela garantia da ordem pública e da ordem econômica, pela conveniência da instrução criminal e pela assecuração da aplicação da lei penal – art. 312 do CPP).

Pois bem. No caso em concreto, a materialidade delitiva e os indícios de autoria dos delitos, formadores do pressuposto fumus comissi delicti, restaram demonstrados, bastando para tal simples leitura da mídia acostada às fls. 54, destaque:

[...]

Lado outro, no que pertine ao pressuposto do periculum libertatis, vê-se sua sedimentação no requisito da necessidade de se garantir a ordem pública, já que há risco de que, se permanecer solta, poderá permanecer delinquindo, uma vez que a querelada responde por diversos crimes praticados da mesma natureza, inclusive com sentenças condenatórias com trânsito em julgado.

Não se pode olvidar, ainda, as dezenas de processos criminais que a querelada possui contra si, dos quais destaco 03 (três), de tantos outros, em que já possuem condenações por crimes da mesma natureza: 0718685-82.2020.8.02.0001, 0720516-68.2020.8.02.0001 e 0711828-20.2020.8.02.0001, todos praticados através do seu canal do Youtube. Tais circunstâncias denotam o seu modus operandi, e a habitualidade das ações supostamente criminosas.

As condenações, entretanto, não serviram para que a Querelada se redimisse pela prática de atos tidos por criminosos.

Como se observa, os processos criminais não tiveram nenhuma serventia para a mudança de hábito da Querelante. Ela descumpriu e descumprirá cautelas impostas, e, mesmo após as sentenças, ofende a boa reputação da Magistrada. A impressão é de que o Poder Judiciário é incapaz de frear sua vontade de macular a imagem das autoridades e das repartições públicas.

Nos autos de n. 0718685-82.2020.8.02.0001, a Querelada é condenada pela prática dos crimes de calúnia e difamação, cujo o dispositivo da Sentença destaca:

Diante do exposto, com base no art. 383, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Queixa-



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

Crime e, por conseguinte, CONDENO a querelada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, como infratora dos artigos 138, 139 e 141, §2º, c/c art. 69, todos do Código Penal.

(...)

Portanto, torno a condenação da Querelada “MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA” em definitivo à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) dias de detenção, e ao pagamento de 72 (sessenta e dois) dias-multa, no patamar já acima especificado, pelo que determino que a pena seja inicialmente cumprida em regime aberto, consoante o previsto no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Por outro lado, no processo n. 0720516-68.2020.8.02.0001, a Querelada foi condenada à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias, pela prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação, pela publicação de vídeo intitulado “O consórcio de 10 milhões para matar adversário”, no qual a Querelada atribui ao proponente daquela Ação Penal o financiamento de um crime de homicídio. Confira-se o dispositivo da Sentença Judicial:

Considerando que MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA fora condenada pelo crime de calúnia a reprimenda de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pelo crime de difamação a reprimenda de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de detenção e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa e pelo crime de injúria a reprimenda de 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, aplico-lhe a regra do concurso formal imperfeito, prevista no art. 70, segunda parte, do CP, condenando a Querelada em definitivo a reprimenda de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal) e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, no patamar já acima especificado.

Já no processo n. 0711828-20.2020.8.02.0001, também, a Querelada foi condenada pela prática dos crimes de calúnia e difamação, pela publicação de vídeo em que acusa todos os Desembargadores componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, de terem recebido R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para relaxarem a prisão de determinada pessoa.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

Quanto às palavras disparadas contra a querelante, vejamos o que foi dito em seu canal: *"Veio a mim denúncia contra essa senhora. Porque ela está... Ela continua fazendo maracutaia em nome da Braskem, certo? Ela continua!"*; (...) *"a senhora não é juíza federal, portanto a senhora não pode fazer"*. *Teve um que ela levou o dinheiro na mão! (...) Disse assim: "é isso que o senhor tem que receber". "Levou 160 mil reais – tenho até o valor – para que ele desocupasse a casa."*; (...) *"Diz pra nós, já que a senhora faz negociação pervertida e prevaricada junto à Braskem, esdrúxula junto à Braskem"*. (...) *"A juíza fez do quartel da Polícia Militar de Alagoas, na sala do comandante, um quarto de motel de beira de estrada."* (...) *"a sala do comandante da Polícia Militar, e o quartel da Polícia Militar de Alagoas, virou terreno livre para o sexo aberto, não foi juíza? A senhora fez isso."* (...) *"quanto custou?"*. *A senhora é disso, né? Eu sei que a senhora é disso."*

Observa-se que as medidas em outras ações criminais foram inócuas, pois, mesmo com medidas judiciais, a querelada volta a praticar supostos delitos da mesma natureza. Chama atenção o desdém com que a querelada trata as decisões judiciais. Por exemplo, na ação de nº 0700530-64.2021.8.02.0205, houve descumprimento de medida de urgência antecipada. Destaco que nesta mesma ação a querelada foi condenada a pagar um valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais.

Pois bem, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitativa e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe12/03/2019). [...]:

[...]

No caso em tela, observo que os fatos que servem de base à constatação da reiteração delitativa são recentes. O perigo da demora se revela exatamente pela necessidade de se adotarem medidas de pronto, ante o risco causado por eventual demora, existente, por exemplo, reiteração criminosa, mudar constantemente de endereço, medidas cautelares anteriores descumpridas, como ocorre nos inúmeros processos pelos quais a querelada responde. Evidente ainda o perigo que a condição de liberdade da querelada, enquanto solta, possa acarretar à sociedade.

Outrossim, é possível observar que os ilícitos que foram imputados à querelada, possuem pena máxima, privativa de liberdade, superior a 4



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

(quatro) anos, o que atende à condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para o decreto da segregação provisória da querelada, aliado ao fato de que resta patente que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são claramente ineficientes, uma vez que não teriam o efeito inibidor sobre a querelada, sendo certo que, se estiver solta, pode voltar a delinquir, uma vez que não vem atendendo aos comandos judiciais, nem mesmo para retirada de vídeos do ar, os quais só são retirados por iniciativa da empresa responsável. Aliado a isso, saliento a difícil localização da querelada para fins de citação/intimação em outras ações criminais.

[...]

Para se evitar que a querelada continue delinquindo no transcurso da persecução penal, como comumente sempre se deu, nas tantas outras situações aqui elencadas, é necessário, neste caso específico, ante a comprovada falência da aplicação de qualquer outra medida mais branda, fazer uso da prisão cautelar.

Por amor ao debate, importante destacar que, em tese, estamos diante de um verdadeiro discurso de ódio, que em nada se apresenta como liberdade de expressão, conquanto seja um conceito de veras plural.

O “hate speech” é, pois, o discurso que exprime uma ideia de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, menosprezando-os, desqualificando-os ou inferiorizando-os pelo simples fato de pertencerem àquele grupo, motivado por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência, orientação sexual, nacionalidade, naturalidade, ataques diretos, dentre outras motivações.

Destaco que nos vídeos em que a querelada se manifesta, em especial o vídeo em que denigre a imagem da magistrada, a mesma dispara acusações sem apresentar qualquer prova, bem como atinge a corporação da Polícia Militar de Alagoas, sem citar qualquer tipo de investigação policial em curso.

A teoria se ajustou bem à realidade brasileira porque atacar a credibilidade de um semelhante se tornou corriqueiro. Táticas conspiratórias são eficazes ao se valerem do pânico moral para desqualificar qualquer inimigo.

Na atual conjuntura paradigmática e institucional em que se encontra o Brasil, não é responsável que a liberdade de expressão seja entendida como a possibilidade de se proferir o discurso odiosos, que se configura como violência comunicacional e uma violência essencial que atinge a morada do ser humano.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

As fundamentações existentes no bojo das condenações convergem, destacando que as palavras proferidas atingiram de forma inequívoca a honra objetiva das diversas vítimas ao longo do tempo. No entanto, em sua defesa, a querelada sempre frisa possuir provas, dossiês, mas nunca os apresenta.

A bem da verdade, a querelada fica apenas no campo da imaginação e da falácia, jogando fatos ao vento de forma leviana. Tal proceder conduz a fortes suspeitas de que a mesma atua supostamente como denunciante profissional, assassinando reputações sem qualquer prova.

Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. [...] (*Grifos nossos*).

Analisando com a devida acuidade a decisão retrotranscrita proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital, sem maiores esforços interpretativos, percebe-se que nela se encontram, de forma pormenorizada e devidamente fundamentada, a legislação aplicável ao caso, bem como as circunstâncias de fato e de direito que demonstraram a necessidade e adequação da medida segregatória ora aquilatada.

Ademais, para fins de reforço argumentativo, em consulta processual eletrônica realizada junto ao site deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o presente órgão julgador angariou informes no sentido de que a paciente figura como parte passiva em pouco mais de 60 (sessenta) processos judiciais, **dentre os quais, aproximadamente 40 (quarenta) são ações penais deflagradas em decorrência do cometimento de crimes contra a honra de autoridades públicas, membros dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, do Ministério Público e da Segurança Pública do Estado de Alagoas.** Assim, vejamos:

[8004201-59.2023.8.02.0001](#)

Calúnia

Recebido em:

20/07/2023 - 6ª Vara Criminal da Capital



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

[0500872-21.2023.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Calúnia

Recebido em:

23/03/2021 - 3ª Vara Criminal da Capital

[0726196-29.2023.8.02.0001](#)

Petição Criminal

Calúnia

Recebido em:

22/06/2023 - 10ª Vara Criminal da Capital

[0726107-06.2023.8.02.0001](#)

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

Recebido em:

21/06/2023 - 10ª Vara Cível da Capital

[0720461-15.2023.8.02.0001](#)

Petição Criminal

Calúnia

Recebido em:

18/05/2023 - 4ª Vara Criminal da Capital

[0720176-22.2023.8.02.0001](#)

Procedimento Comum Cível

Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

Recebido em:

17/05/2023 - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

[0000725-52.2023.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Calúnia

Recebido em:

23/03/2023 - 4ª Vara Criminal da Capital

[0700262-65.2023.8.02.0067](#)

Petição Criminal

Calúnia

Recebido em:

18/03/2023 - 12ª Vara Criminal da Capital

[0702056-28.2023.8.02.0001](#)

Procedimento Comum Cível

Dano Moral

Recebido em:

19/01/2023 - 7ª Vara Cível da Capital

[0720300-39.2022.8.02.0001](#)

Petição Criminal

Calúnia

Recebido em:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

15/06/2022 - 2ª Vara Criminal da Capital

[0718775-22.2022.8.02.0001](#)

Petição Criminal

Calúnia

Recebido em:

02/06/2022 - 10ª Vara Criminal da Capital

[0718092-82.2022.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Calúnia

Recebido em:

29/05/2022 - 3ª Vara Criminal da Capital

[0713530-30.2022.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Sumário

Calúnia

Recebido em:

27/04/2022 - 2ª Vara Criminal da Capital

[0709000-80.2022.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Calúnia

Recebido em:

23/03/2022 - 3ª Vara Criminal da Capital

[0736385-37.2021.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Difamação

Recebido em:

16/12/2021 - 3ª Vara Criminal da Capital

[0733627-85.2021.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes contra a Honra

Recebido em:

25/11/2021 - 10ª Vara Criminal da Capital

[0729805-88.2021.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes contra a Honra

Recebido em:

25/10/2021 - 6ª Vara Criminal da Capital

[8027928-18.2021.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Calúnia

Recebido em:

14/09/2021 - 10ª Vara Criminal da Capital

[0720071-16.2021.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes contra a Honra



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

Recebido em:

28/07/2021 - 4ª Vara Criminal da Capital

[0716232-80.2021.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes contra a Honra

Recebido em:

21/06/2021 - 6ª Vara Criminal da Capital

[0707501-95.2021.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes contra a Honra

Recebido em:

23/03/2021 - 3ª Vara Criminal da Capital

[Incidentes e recursos](#)

[0700596-07.2020.8.02.0067](#)

Petição Criminal

Crimes contra a Honra

Recebido em:

18/10/2020 - 4ª Vara Criminal da Capital

[0720858-79.2020.8.02.0001](#)

Petição Criminal

Calúnia

Recebido em:

08/09/2020 - 4ª Vara Criminal da Capital

[0720516-68.2020.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Sumário

Crimes contra a Honra

Recebido em:

02/09/2020 - 3ª Vara Criminal da Capital

[0719527-62.2020.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes contra a Honra

Recebido em:

24/08/2020 - 4ª Vara Criminal da Capital

[0718685-82.2020.8.02.0001](#)

Petição Criminal

Crimes contra a Honra

Recebido em:

13/08/2020 - 3ª Vara Criminal da Capital

[0715881-44.2020.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Sumário

Calúnia

Recebido em:

14/07/2020 - 2ª Vara Criminal da Capital

[Incidentes e recursos](#)



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

[0711830-87.2020.8.02.0001](#)

Petição Criminal

Calúnia

Recebido em:

18/05/2020 - 4ª Vara Criminal da Capital

[0711828-20.2020.8.02.0001](#)

Representação Criminal/Notícia de Crime

Calúnia

Recebido em:

18/05/2020 - 10ª Vara Criminal da Capital

[0711825-65.2020.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Calúnia

Recebido em:

18/05/2020 - 12ª Vara Criminal da Capital

[0709767-89.2020.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Sumário

Calúnia

Recebido em:

15/04/2020 - 2ª Vara Criminal da Capital

[0708028-81.2020.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes contra a Honra

Recebido em:

19/03/2020 - 4ª Vara Criminal da Capital

[0735559-79.2019.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes contra a Honra

Recebido em:

17/12/2019 - 12ª Vara Criminal da Capital

[0734176-66.2019.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes contra a Honra

Recebido em:

06/12/2019 - 4ª Vara Criminal da Capital

[0702754-41.2019.8.02.0044](#)

Ação Penal - Procedimento Sumário

Calúnia

Recebido em:

31/07/2019 - 4ª Vara Criminal da Capital

[0718353-52.2019.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes contra a Honra

Recebido em:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

15/07/2019 - 10ª Vara Criminal da Capital

[0717750-76.2019.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Calúnia

Recebido em:

10/07/2019 - 6ª Vara Criminal da Capital

[0723005-88.2014.8.02.0001](#)

Procedimento Comum Cível

Dano Moral

Recebido em:

27/08/2014 - 7ª Vara Cível da Capital

[0001395-76.2012.8.02.0001](#)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes contra a Honra

Recebido em:

14/02/2012 - 6ª Vara Criminal da Capital

[0700037-11.2022.8.02.0025](#)

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Calúnia

Recebido em:

23/02/2022 - Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores

[0700450-26.2020.8.02.0047](#)

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

Recebido em:

23/09/2020 - Vara do Único Ofício de Pilar

[0700429-50.2020.8.02.0047](#)

Ação Penal - Procedimento Sumário

Denúncia/Queixa

Recebido em:

11/09/2020 - Vara do Único Ofício de Pilar

[0700415-66.2020.8.02.0047](#)

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral

Recebido em:

08/09/2020 - Vara do Único Ofício de Pilar

[0700412-94.2023.8.02.0051](#)

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem

Recebido em:

03/03/2023 - 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

[0000017-74.2023.8.02.0171](#)

Inquérito Policial

Simplex



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

Recebido em:

03/03/2023 - Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital

[0700536-42.2022.8.02.0171](#)

Petição Criminal

Difamação

Recebido em:

09/06/2022 - Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital

[0701517-96.2022.8.02.0001](#)

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Difamação

Recebido em:

18/01/2022 - Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital

[0700491-16.2022.8.02.0146](#)

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

Recebido em:

20/09/2022 - Juizado Esp. Cível e Criminal e de Viol. Doméstica e Familiar contra a Mulher de
Palmeira dos Índios

[0701471-31.2022.8.02.0091](#)

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

Recebido em:

16/08/2022 - 1º Juizado Especial Cível da Capital

[0700275-60.2021.8.02.0091](#)

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

Recebido em:

09/03/2021 - 1º Juizado Especial Cível da Capital

[0700302-55.2020.8.02.0066](#)

Cumprimento de sentença

Indenização por Dano Moral

Recebido em:

26/12/2020 - 1º Juizado Especial Cível da Capital

[0700300-85.2020.8.02.0066](#)

Procedimento do Juizado Especial Cível

Dano Moral

Recebido em:

26/12/2020 - 1º Juizado Especial Cível da Capital

[0701147-12.2020.8.02.0091](#)

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

Recebido em:

05/08/2020 - 1º Juizado Especial Cível da Capital

[0700506-50.2022.8.02.0092](#)



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Recebido em:

31/10/2022 - 2º Juizado Especial Cível da Capital

[0700445-92.2022.8.02.0092](#)

Procedimento do Juizado Especial Cível

Dano Moral

Recebido em:

27/09/2022 - 2º Juizado Especial Cível da Capital

[0700439-85.2022.8.02.0092](#)

Procedimento do Juizado Especial Cível

Dano Moral

Recebido em:

21/09/2022 - 2º Juizado Especial Cível da Capital

[0700392-63.2022.8.02.0205](#)

Cumprimento Provisório de Sentença

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Recebido em:

20/06/2022 - 5º Juizado Especial Cível e Criminal

[0700530-64.2021.8.02.0205](#)

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

Recebido em:

05/07/2021 - 5º Juizado Especial Cível e Criminal

[0700607-43.2019.8.02.0076](#)

Procedimento do Juizado Especial Cível

Dano Moral

Recebido em:

17/12/2019 - 7º Juizado Especial Cível da Capital

[0700673-63.2023.8.02.0082](#)

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Recebido em:

07/06/2023 - 9º Juizado Especial Cível da Capital

[0700265-09.2022.8.02.0082](#)

Procedimento do Juizado Especial Cível

Dano Moral

Recebido em:

31/03/2022 - 9º Juizado Especial Cível da Capital

[0701154-94.2021.8.02.0082](#)

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

Recebido em:

26/11/2021 - 9º Juizado Especial Cível da Capital



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

[0700557-28.2021.8.02.0082](#)

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

Recebido em:

09/06/2021 - 9º Juizado Especial Cível da Capital

[0001217-15.2011.8.02.0082](#)

Cumprimento de sentença

Direito de Imagem

Recebido em:

26/09/2011 - 9º Juizado Especial Cível da Capital

Ciente desse panorama, não há outra conclusão senão a de que, o caso em análise é um daqueles nos quais a prisão cautelar se afigura como medida necessária para restabelecer a ordem pública e a coibir reiterada prática delituosa, já que os fatos acima explicitados evidenciam a personalidade da paciente voltada para o cometimento de crimes de uma mesma natureza.

Acrescente-se que, o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade não pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. **3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido.** (STJ - RHC: 47548 DF 2014/0107983-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014). *(Grifo nosso)*.

Some-se a isso o fato de que, segundo consta dos autos, **o *modus operandi* empregado pela paciente se dá em ambiente digital, por meio da divulgação de *fake news*, que consistem em notícias inverídicas, com intuito macular a lisura, não só das vítimas, mas das instituições públicas em que elas figuram como membros.**

Tais condutas, portanto, agravam-se, em níveis exponenciais, quando, quase sempre, atingem as mais diversas camadas intelectuais da sociedade, não permitindo que os que recebem as *fake news* possam discernir o que é ou não verdade.

E a conduta da paciente vai muito mais além do âmbito da *fake news*, porquanto, propaga-se discursos de ódio (*hate speech*), materializados por meio da disseminação de mensagens atentatórias a valores coletivos de membros de grupos determinados.

O *hate speech*, releve-se, não contribui para o aperfeiçoamento de um debate racional construtivo, mas, ao contrário, provoca a desestruturação de suas bases, de modo que a sua proibição constitui forma legítima de preservação de um cenário público propício à tomada de decisões consensualmente estruturadas pela coletividade.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

Para além disso, frise-se, que, diferente do alegado pelos impetrantes, o Juízo analisou sim, de modo, inclusive, exaustivo, a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que entendeu pelo seu não cabimento.

Em especial, no que diz respeito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o CPP trata expressamente do tema, nos seguintes termos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Vê-se, pois, que, no presente caso, a paciente não se encaixa em nenhuma das hipóteses acima. Enfatize-se que, conquanto os impetrantes aleguem que a paciente é hipertensa, inexistem nos autos qualquer elemento probatório a esse respeito.

Isto posto, para se restabelecer o equilíbrio da ordem pública e, se assegurar a higidez da instrução criminal, deve ser preservada a prisão cautelar da paciente, pelo que entendo descabidas, insuficientes e inoperantes as medidas cautelares diversas da prisão, por todos os motivos aqui explicitados.

De mais a mais, alegam os impetrantes que os crimes imputados à paciente não comportam a decretação de prisão preventiva, o que deve ser rechaçado pelos motivos que abaixo seguem.

É certo que, para que seja decretada a prisão preventiva, conforme preceitua o inciso I, do art. 313, do CPP, é necessário que o crime atribuído ao agente seja apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, ou, que se



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

enquadre em uma das hipóteses previstas nos seus incisos II (reincidente em crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no seu parágrafo único (identidade civil duvidosa).

No presente caso, foi imputado à paciente a prática dos seguintes crimes paciente, com as respectivas penas:

- **Art. 138 do CPB** - Calúnia. Pena: Detenção de 6 meses a 2 anos;
- **Art. 139 do CPB** – Difamação. Pena: Detenção de 3 meses a 1 ano;
- **Art. 140 do CPB** – Injúria. Pena: Detenção de 1 a 6 meses;
- **Art. 141, inciso II, do CPB (majorante)** – Crime contra a honra for contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal: Aumenta-se em 1/3 (um terço);
- **Art. 141, § 2º, do CPB (majorante)** - Crime cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores – Aumenta-se a pena no triplo.

Em que pese, isoladamente, as penas máximas cominadas não ultrapassarem o *quantum* legal de 04 (quatro) anos, vislumbra-se que o somatório, em concurso, aliado às causas de aumento previstas no art. 141, inciso II e § 2º, do CP, ultrapassa o patamar legal estabelecido.

Já no que se refere à alegada atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CP⁴, como as circunstâncias agravantes e atenuantes não podem alterar o limite máximo e mínimo da pena, também não podem ser consideradas no momento da decretação da prisão preventiva, nos termos da Súmula nº 231 do STJ:

Súmula nº 231: A incidência da circunstancia atenuante não

⁴ Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

[...]



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal.

Nessa trilha, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de, nos casos de concurso de crimes, mesmo que os crimes albergados pelo concurso não detenham pena máxima superior a 04 (quatro) anos, uma vez somadas as suas cominações legais, e essa somatória extrapolar o teto legal estipulado pelo inciso I, do art. 313 do CPP (04 anos), será admitida a decretação de prisão preventiva, desde que presentes um dos requisitos do art. 312 do retromencionado diploma legal.

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;** IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30) (*Grifos nossos*).

Em sendo assim, sem maiores divagações, corroboro o entendimento proferido pelo Juízo *a quo* em sua integralidade, devendo ser a prisão preventiva da paciente mantida incólume.

Noutro giro, entendo que a avaliação mais aprofundada e exauriente dos elementos trazidos neste *writ* deve ser realizada pelo Desembargador-Relator que for designado para o exame meritório, após o envio das informações pelo Magistrado singular e a emissão do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Posto isto, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, **INDEFIRO**, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado e mantenho a ordem de prisão em desfavor da paciente **Maria Aparecida de Oliveira**.

Redistribuem-se os autos, imediatamente, no primeiro dia útil subsequente ao plantão judiciário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 22 de julho de 2023

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO
Plantonista